



PARECER n. 00231/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.044911/2018-10

INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTO: Revisão da regulamentação das faixas de 1427-1518 MHz (Banda L) - item 55.2 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017-2018.

EMENTA: **1.** Revisão da regulamentação das faixas de 1427-1518 MHz (Banda L). **2.** Competência da Anatel. **3.** Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência. **4.** Consulta Interna e Análise de Impacto Regulatório. Disposições regimentais atendidas. **5.** Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de proposta de Revisão da regulamentação das faixas de 1427-1518 MHz (Banda L). A proposta foi apresentada por meio do Informe nº 134/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI 3457218), em que a área técnica propôs o seguinte:

5.1. Em vista do exposto, propõe-se que, ouvida a Procuradoria Federal Especializada da Anatel, o Conselho Diretor delibere sobre a realização de Consulta Pública sobre o relatório de Análise de Impacto Regulatório (Anexo I) e a proposta de Resolução que atribui as faixas de radiofrequências de 1.429 MHz a 1.452 MHz e de 1.492 MHz a 1.518 MHz ao serviço móvel, aprova a destinação da faixa de radiofrequências de 1.427 MHz a 1.518 MHz ao SMP, ao STFC, ao SCM e ao SLP e dá outras providências, conforme sua respectiva minuta (Anexo II).

2. Os seguintes documentos foram anexados ao referido Informe:

- Anexo I - Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº [3457014](#));
- Anexo II - Minuta de Resolução (SEI nº [3457049](#));
- Anexo III - Minuta de Consulta Pública (SEI nº [3458173](#));
- Anexo IV - Relatório de contribuições à Consulta Interna (SEI nº [3613243](#)).

3. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Da competência da Anatel.

4. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

5. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

6. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

(...)

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

(...)

7. A LGT estabelece, ainda, em seu artigo 157, o seguinte:

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

8. Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação da matéria em questão.

2.2 Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

9. Por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

10. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

11. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

12. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

13. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

14. Segundo Márcio Iório Aranha^[1], não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

15. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto^[2], os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

16. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de “*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

17. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão^[3] explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

18. É de se concluir, portanto, pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

19. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

20. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

2.3 Da Consulta Interna.

21. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em relação à Consulta Interna, o seguinte:

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

22. Nesse ponto, a área técnica, no Informe nº 134/2018/SEI/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

3.11. Conforme estabelece o art. 60, § 1º, do Regimento Interno da Anatel, a proposta em tela foi submetida ao procedimento de Consulta Interna, a fim de coletar as críticas e sugestões dos servidores da Agência.

3.12. A esse respeito, foi realizada a Consulta Interna nº 820/2018, no período de 7 a 13 de dezembro de 2018, para a qual não foram recebidas contribuições, conforme relatório anexo (documento SEI nº 3613243).

23. Como se vê, a área técnica consignou que a Consulta Interna foi devidamente realizada, não tendo havido nenhuma contribuição. Verifica-se, inclusive, que foi juntado aos autos eletrônicos, o extrato da Consulta Interna (SEI 3613243), em cumprimento ao §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência.

2.4 Da Análise de Impacto Regulatório.

24. Verifica-se, ainda, que foi realizada Análise de Impacto Regulatório (SEI 3457014), em cumprimento ao parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência.

2.5 Do mérito.

25. Nos termos da Análise de Impacto Regulatório - AIR, a área técnica apontou o seguinte problema a ser solucionado:

As atribuições e destinações previstas para a faixa de 1,5 GHz encontram-se desalinhadas em relação à atribuição definida para a Região 2, comprometendo o seu uso efetivo e eficiente num cenário de crescente demanda por espectro.

26. Nos termos da AIR, "o objetivo da Agência no âmbito do problema identificado é assegurar o uso adequado do espectro de radiofrequências para a exploração de serviços de telecomunicações. Mais especificamente, em alinhamento com as atribuições e destinações internacionais, objetiva-se ampliar as possibilidades de utilização da faixa de 1,5 GHz para prestação de serviços móveis (telefonia e banda larga) no Brasil, incluindo o 5G, sem prejuízo da exploração de outros serviços de telecomunicações, de interesse coletivo ou restrito, compatíveis com as necessidades da sociedade e minimizando-se os potenciais riscos de interferência inaceitável".

27. Assim é que foram avaliadas as seguintes opções regulatórias:

- Alternativa A – Não alterar a regulamentação vigente;
- Alternativa B1 – Atribuição ao serviço móvel (onde necessário) e destinação ao SMP, sem estabelecimento de condições de uso;
- Alternativa B2 – Atribuição ao serviço móvel (onde necessário) e destinação ao SMP, STFC, SCM e SLP, sem estabelecimento de condições de uso;
- Alternativa C1 – Atribuição ao serviço móvel (onde necessário) e destinação ao SMP, com o estabelecimento de todas as condições de uso em regulamento;
- Alternativa C2 – Atribuição ao serviço móvel (onde necessário) e destinação ao SMP, STFC, SCM e SLP, com o estabelecimento de todas as condições de uso em regulamento;
- Alternativa D1 – Atribuição ao serviço móvel (onde necessário) e destinação ao SMP, com o estabelecimento das condições de uso gerais em regulamento e de aspectos técnicos específicos mediante requisitos técnicos;
- Alternativa D2 – Atribuição ao serviço móvel (onde necessário) e destinação ao SMP, STFC, SCM e SLP, com o estabelecimento das condições de uso gerais em regulamento e de aspectos técnicos específicos mediante requisitos técnicos.

28. A Alternativa D2 foi a alternativa escolhida pelos seguintes fundamentos:

SEÇÃO 3

CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

3.1. Qual a conclusão da análise realizada?

Em face das alternativas aqui propostas, buscou-se analisar os custos e benefícios de cada alternativa tendo como o objetivo o uso eficiente do espectro e um framework regulatório adequado à realidade do mercado. De fato, a Anatel, no exercício de suas prerrogativas e responsabilidades quanto à gestão do espectro, tem atuado de forma a flexibilizar o estabelecimento de requisitos técnicos, mantendo somente a definição de aspectos político-regulatórios mediante Resolução da Agência e deixando aspectos eminentemente técnicos a serem definidos por meio de Ato do Superintendente da área responsável pela gestão do espectro.

Ainda, têm-se optado por realizar a destinação a múltiplos serviços, observando-se a atribuição das faixas.

A título de exemplo, é possível citar (i) a proposta de revisão da Resolução nº 584/2012, sobre a Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC, de Repetição de Televisão – RpTV e de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace – CFTV (Processo nº 53500.013832/2015-14), que culminou na publicação da Resolução nº 688/2017; (ii) a proposta de alteração do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovada pela Resolução nº 680/2017 (Processo nº 53500.020152/2012-04); e (iii) a proposta de destinação de faixas de radiofrequências na denominada “banda S” (Processo nº 53500.015486/2016-81).

Portanto, dentre as opções elencadas, a alternativa escolhida foi a alternativa D2. A alternativa propõe a atribuição da faixa ao serviço móvel (onde necessário) e destinação da faixa para o SMP, STFC, SCM e SLP, com o estabelecimento de condições técnica de uso da faixa a ser realizada por meio de Ato do Superintendente da área responsável pela gestão do espectro, mantendo no regulamento apenas aspectos gerais, de cunho político-regulatório e que não podem ser delegados pelo Conselho Diretor.

29. Por fim, vale transcrever os trechos da AIR quanto à operacionalização e monitoramento da alternativa sugerida:

3.2. Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

Para viabilizar a alternativa escolhida, propõe-se a edição de Resolução atribuindo ao serviço móvel os intervalos da faixa onde só há atribuição ao serviço fixo e destinando a faixa em sua integralidade para o SMP, STFC, SCM e SLP. A proposta de Resolução também deve aprovar um regulamento sobre condições gerais de uso da faixa para aplicações ponto-a-ponto, ponto-multiponto e serviços móveis, exceto Móvel Aeronáutico. Desta forma, propõe-se revogar a Resolução nº 198, de 16 de dezembro de 1999, que aprovou o regulamento sobre canalização e condições de uso da faixa de 1,5 GHz por sistemas digitais do serviço fixo (radioenlaces), transportando as condições gerais de uso daquele regulamento para a proposta em comento. Note-se que, em conformidade com a alternativa escolhida, está sendo proposta a determinação de requisitos técnicos por Ato do Superintendente responsável.

Em relação aos riscos de interferência entre os serviços, propõe-se que estejam previstas condições de migração dos radioenlaces, atualmente em operação na faixa, em eventual edital de licitação de radiofrequências da faixa, inclusive quanto ao ônus decorrente desta migração. Ajustes pontuais na Resolução nº 391, de 24 de janeiro de 2005, que aprova o regulamento sobre condições de uso na faixa por sistemas digitais do Serviço Móvel Aeronáutico, também estão sendo propostos para que a destinação a este serviço seja

integralmente em caráter secundário. Adicionalmente, para os serviços que independam de licitação, deve ser realizada análise de potencial de interferência no momento da expedição da outorga.

3.3. Como a alternativa sugerida será monitorada?

A alternativa deverá ser monitorada por meio do acompanhamento dos licenciamentos de estações e outorgas utilizando os sistemas informatizados STEL e Mosaico.

30. Feitas essas considerações sobre a proposta, no que se refere ao mérito, salienta-se que a presente proposta não traz, em seu bojo, aspectos técnicos que guardem estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre todo o seu conteúdo.

31. De todo modo, cumpre registrar que a presente proposta encontra-se bem fundamentada, na medida em que, conforme consignado na Análise de Impacto Regulatório, tem por escopo assegurar o uso adequado do espectro de radiofrequências para a exploração de serviços de telecomunicações, mais especificamente, em alinhamento com as atribuições e destinações internacionais, objetiva-se ampliar as possibilidades de utilização da faixa de 1,5 GHz para prestação de serviços móveis (telefonia e banda larga) no Brasil, incluindo o 5G, sem prejuízo da exploração de outros serviços de telecomunicações, de interesse coletivo ou restrito, compatíveis com as necessidades da sociedade e minimizando-se os potenciais riscos de interferência inaceitável, não se vislumbrando óbice a ela.

32. Nesse sentido, na Minuta de Resolução, propõe-se se a edição de Resolução que atribuirá ao serviço móvel os intervalos da faixa onde só há atribuição ao serviço fixo e destinará a faixa em sua integralidade para o SMP, STFC, SCM e SLP. A proposta de Resolução também aprovará um regulamento sobre condições gerais de uso da faixa para aplicações ponto-a-ponto, ponto-multiponto e serviços móveis, exceto Móvel Aeronáutico. Ademais, os requisitos técnicos serão estabelecidos por Ato do Superintendente responsável.

33. No que se refere à proposta de que os requisitos técnicos sejam estabelecidos em Ato da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências, também não se vislumbra óbice a ela, desde que tal Ato envolva requisitos eminentemente técnicos, ou seja, não envolva aspectos que demandem decisão político regulatória por parte da Agência. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

27. No que se refere à proposta de que os requisitos técnicos sejam aprovados por meio de **instrumento da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação**, esta Procuradoria, entende que, **se esses requisitos envolvem integralmente apenas a atualização de referências eminentemente técnicas**, não há qualquer óbice à proposta.

28. É que, conforme esta Procuradoria já se manifestou em outras oportunidades, **tal instrumento não pode conter, nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência**. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 01491/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.023039/2014-34:

(....)

34. Verifica-se, ainda, que, nos termos da proposta, as potências das estações devem ser as mínimas necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade (artigo 4º da Minuta de Regulamento), sendo que os limites de potência de estações serão estabelecidos por meio de Requisitos Técnicos aprovados por Ato da Superintendência responsável pela administração do uso de espectro de radiofrequências (§1º do art. 4º da Minuta de Regulamento).

35. Como já salientado, não se vislumbra óbice a que tais limites sejam estabelecidos por meio de requisitos técnicos aprovados por meio de Ato do Superintendência responsável. No ponto, cabe apenas destacar que, no que se refere aos limites em si, não há como esta Procuradoria se manifestar, por se tratar de matéria de conteúdo eminentemente técnico, de qualquer sorte o que importa é que, tal consta na proposta, tais potências sejam as mínimas possíveis e necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, sem que gerem qualquer prejuízo à saúde da população e ao meio ambiente, e, ainda, que sejam aderentes aos demais regulamentos e leis do setor.

36. Por exemplo, há de ser respeitada a Lei nº 11.934/2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, e a respectiva regulamentação da Agência sobre a matéria.

Outrossim, verifica-se que, no Informe nº 134/2018/SEI/PRRE/SPR, a área técnica destaca que na minuta há previsão de que existam condicionamentos específicos para determinadas localidades quando da elaboração do edital de licitação da faixa. Desta forma, continua a área técnica, é possível, a título de exemplo, que os vencedores do procedimento licitatório arquem com os custos de migração de radioenlaces atualmente em operação na faixa. Também não se vislumbra qualquer óbice à proposta nesse ponto.

37. Opina-se, assim, pelo encaminhamento da proposta ao Conselho Diretor da Agência para apreciação de sua submissão à Consulta Pública.

38. Feitas essas breves considerações, esta Procuradoria requer que, após a conclusão dos atos finais de instrução pela área técnica, conforme a praxe e com base nas disposições regimentais pertinentes, os autos lhe sejam oportunamente restituídos, para exame da legalidade dos fundamentos da proposta, com o fito de subsidiar a tomada da decisão final do Conselho Diretor da Agência.

3. CONCLUSÃO.

39. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União - AGU, opina:

Da competência da Anatel.

a) Pela competência da Anatel para regulamentação da matéria em questão;

Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

b) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência;

c) É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes;

d) Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

Da Consulta Interna.

e) Nesse ponto, a área técnica consignou que a Consulta Interna foi devidamente realizada, não tendo havido nenhuma contribuição. Verifica-se, inclusive, que foi juntado aos autos eletrônicos, o extrato da Consulta Interna (SEI SEI 3613243), em cumprimento ao §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência;

Da Análise de Impacto Regulatório.

f) Verifica-se, ainda, que foi realizada Análise de Impacto Regulatório (SEI 3457014), em cumprimento ao parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência;

Do mérito.

g) No que se refere ao mérito, salienta-se que a presente proposta não traz, em seu bojo, aspectos técnicos que guardem estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre todo o seu conteúdo;

h) De todo modo, cumpre registrar que a presente proposta encontra-se bem fundamentada, na medida em que, conforme consignado na Análise de Impacto Regulatório, tem por escopo assegurar o uso adequado do espectro de radiofrequências para a exploração de serviços de telecomunicações, não se vislumbrando óbice a ela;

i) No que se refere à proposta de que os requisitos técnicos sejam estabelecidos em Ato da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências, também não se vislumbra óbice a ela, desde que tal Ato envolva requisitos eminentemente técnicos, ou seja, não envolva aspectos que demandem decisão política regulatória por parte da Agência (nesse sentido, v. Parecer nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU);

j) Verifica-se, ainda, que, nos termos da proposta, as potências das estações devem ser as mínimas necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade (artigo 4º da Minuta de Regulamento), sendo que os limites de potência de estações serão estabelecidos por meio de Requisitos Técnicos aprovados por Ato da Superintendência responsável pela administração do uso de espectro de radiofrequências (§1º do art. 4º da Minuta de Regulamento). Não se vislumbra óbice a que tais limites sejam estabelecidos por meio de requisitos técnicos aprovados por meio de Ato do Superintendência responsável. No ponto, cabe apenas destacar que, no que se refere aos limites em si, não há como esta Procuradoria se manifestar, por se tratar de matéria de conteúdo eminentemente técnico, de qualquer sorte o que importa é que, tal consta na proposta, tais potências sejam as mínimas possíveis e necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, sem que gerem qualquer prejuízo à saúde da população e ao meio ambiente, e, ainda, que sejam aderentes aos demais regulamentos e leis do setor;

k) Pela inexistência de óbice à proposta de previsão na minuta de que existam condicionamentos específicos para determinadas localidades quando da elaboração do edital de licitação da faixa;

l) Opina-se, assim, pelo encaminhamento da proposta ao Conselho Diretor da Agência para apreciação de sua submissão à Consulta Pública;

m) Feitas essas breves considerações, esta Procuradoria requer que, após a conclusão dos atos finais de instrução pela área técnica, conforme a praxe e com base nas disposições regimentais pertinentes, os autos lhe sejam oportunamente restituídos, para exame da legalidade dos fundamentos da proposta, com o fito de subsidiar a tomada da decisão final do Conselho Diretor da Agência

À consideração superior.

Brasília, 01 de abril de 2019.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Substituta
Matricula Siape nº 1.585.078

Notas

1. [^] ARANHA, Márcio Iorio. *Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA)*. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199.
2. [^] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*.
3. [^] ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 243982302 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 01-04-2019 16:22. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 00563/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.044911/2018-10

INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 231/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 01 de abril de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500044911201810 e da chave de acesso 8143392d

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 244832315 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 01-04-2019 17:24. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
